



# Câmara Municipal de Ouro Verde do Oeste

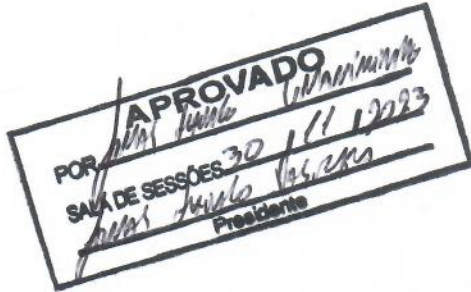
CNPJ: 80.879.760/0001-50

Rua Amazonas, 208 - Telefax 45 3251-1455 - Fone 45 3251-1318  
85933-000 - OURO VERDE DO OESTE - PARANÁ

## REQUERIMENTO Nº 010/2023

DATA: 30/10/2023

EMENTA: Encaminha Minuta de Projeto de Lei que "Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-estar Animal, estabelece sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências"



Senhor Presidente,

Os Vereadores que este subscrevem, nos Termos Regimentais, REQUEREM o que segue:

**REQUEREM**, ouvindo-se o Plenário, que seja oficiado ao Executivo Municipal, nos termos regimentais, a Minuta de Projeto de Lei que "Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-estar Animal, estabelece sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências".

## JUSTIFICATIVA

A legislação em questão determina sanções mais severas para aqueles que praticarem maus tratos aos animais. Atualmente, a Lei que trata de forma sucinta sobre a questão animal é a Lei nº 907, de 22 de dezembro de 2021, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Ouro Verde do Oeste/PR e dá outras providências", em seu Capítulo X. Esta Minuta de Projeto de Lei não visa revogar nenhuma disposição da Lei nº 907/2021, mas vem a somar estabelecendo regras e sanções para qualquer tipo de maus-tratos.

O Município precisa avançar em uma legislação que pensa exclusivamente nos animais. Temos muitos casos de maus-tratos e principalmente de abandono e isso vem causando certa preocupação por parte dos órgãos públicos, pois envolve questões de saúde pública e segurança. Esta Minuta de Projeto de Lei trata-se de uma política moderna de proteção animal visando mudanças de atitudes e comportamento da sociedade como um todo.

O objetivo é estimular a posse responsável através da educação ambiental, proteger a integridade física, da saúde e da vida dos animais, combater maus-tratos e abusos de qualquer natureza, combater o abandono de animais, incentivar a adoção de animais, controlar a população de cães e gatos, prevenir e controlar zoonoses e danos à saúde pública e responsabilizar os tutores. Esta Minuta de Projeto de Lei traz uma ampla visão sobre as infrações administrativas e suas sanções, estabelece as responsabilidades, institui a Semana de Proteção aos Animais e institui o "Lar Temporário" para os animais que se encontrarem em situação de vulnerabilidade.

Aguardando a compreensão e atenção de Vossa Excelência, permanecemos a disposição para esclarecimentos necessários.



# Câmara Municipal de Ouro Verde do Oeste

CNPJ: 80.879.760/0001-50

Rua Amazonas, 208 - Telefax 45 3251-1455 - Fone 45 3251-1318  
85933-000 - OURO VERDE DO OESTE - PARANÁ

Sala das Sessões, Ouro Verde do Oeste/PR, 30 de outubro de 2023.

*Nara Regina Alves Fusco*

NARA REGINA ALVES FUSCO  
Vereadora

*Ailton Soares da Silva*

AILTON SOARES DA SILVA  
Vereador

*Jéferson Tiago Pontille*

JÉFERSON TIAGO PONTILLE  
Vereador

*Paulo Costa*

PAULO COSTA  
Vereador

## PROJETO DE LEI Nº xx, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023

*Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-estar Animal, estabelece sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências.*

**O POVO DO MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE**, Estado do Paraná, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte:

### LEI

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Proteção e Bem-estar Animal no âmbito do Município de Ouro Verde do Oeste, ficando proibida a prática de maus-tratos contra os animais.

**Art. 2º** É livre a criação, a propriedade, a posse, a guarda, o uso e o transporte de animais, obedecida a legislação vigente.

**Art. 3º** Aos eventos culturais e tradicionalistas que ocorrerem no Município será utilizada e aplicada exclusivamente a legislação de proteção animal Estadual e Federal correspondente.

**Art. 4º** Para fins do disposto nesta Lei entende-se por:

**I - ABANDONO DE ANIMAIS:** ato intencional de deixar o animal, que foi criado em ambiente doméstico, desamparado, correndo risco no ambiente externo, em vias e logradouros públicos ou privados, com o intuito de não mais reavê-los;

**II - ACUMULADOR DE ANIMAIS:** indivíduo que reúne um número exagerado de animais de estimação, sem ter como abrigá-los e alimentá-los de forma adequada, ao mesmo tempo em que nega essa incapacidade.

**III - ADOÇÃO:** aceitação voluntária e legal de animais por cidadãos que se comprometem a mantê-los em condições de bem-estar pela duração da vida deste animal;

**IV - AGENTE FISCAL:** servidor público incumbido de atribuições fiscalizatórias;

**V - ANIMAIS DOMÉSTICOS:** são aqueles que possuem características apropriadas para a convivência com os seres humanos;

**VI - ANIMAIS DE COMUNIDADE:** todos aqueles animais domesticados sem domicílio definido ou responsável identificado, que encontram o seu bem-estar em uma determinada comunidade de uma determinada região/local;

**VII - ANIMAIS ERRANTES:** todo animal domesticado, livre e sem dono, que habitam o meio urbano;

**VIII - ANIMAIS EXÓTICOS:** aqueles não originários da fauna brasileira;

**IX - ANIMAIS SILVESTRES:** aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;

**X - ANIMAIS SINANTRÓPICOS:** são aqueles que se adaptam a viver junto ao homem, a despeito da vontade deste. Diferem dos animais domésticos, os quais o homem cria e cuida com as finalidades de companhia (cães, gatos, pássaros, entre outros), produção de alimentos ou transporte (galinhas, boi, cavalo, porcos, entre outros);

**XI - AUTORIDADE FISCALIZATÓRIA:** Médico Veterinário competente do Município, Fiscais da Vigilância Sanitária ou outros a serem credenciados e treinados especificamente para a função de controle animal;

**XII - BEM-ESTAR ANIMAL:** Entende-se por bem-estar o estado do animal em relação às suas tentativas de se adaptar ao meio ambiente, considerando liberdade para expressar seu comportamento natural e ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse;

**XIII - CÃES MORDEDORES VICIOSOS:** Os causadores de mordeduras a pessoas e/ou outros animais, em logradouros públicos, condição constatada pela autoridade fiscalizatória ou mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial;

**XIV - CÃES PERIGOSOS:** cães que colocam em risco a integridade de outros animais e/ou pessoas;

**XV - CONDIÇÕES INADEQUADAS:** manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infectocontagiosas e/ou zoonoses, ou ainda em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e porte;

**XVI - EUTANÁSIA:** indução da cessação da vida, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, realizado, assistido e/ou supervisionado por médico veterinário, para garantir uma morte sem dor e sofrimento ao animal;

**XVII - GUARDA:** proteção provisória do animal por pessoas físicas ou jurídicas;

**XVIII - MANUTENÇÃO INADEQUADA:** A manutenção de animais em contato direto ou indireto, com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas a sua espécie ou porte, ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos;

**XIX - MAUS-TRATOS:** qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

**XX - POSSE RESPONSÁVEL:** É a condição na qual o tutor do animal aceita e se compromete a assumir uma série de deveres centrados no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais de seu animal, assim como prevenir os riscos (potencial de agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros) que seu animal possa causar à comunidade ou ao ambiente;

**XXI - PROPRIETÁRIO:** responsável legal pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção, ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos;

*Franco Belton* *Jr* *Don*

**XXII - RESGATE:** retirada ou liberação do animal de um perigo, dano ou desconforto;

**XXIII - TUTOR:** é aquela pessoa encarregada legalmente ou judicialmente de cuidar e zelar pelo bem-estar do seu animal. A tutela responsável é o conjunto de várias atitudes, envolvendo tutores e profissionais veterinários, com vistas ao bem-estar animal;

**XXIV - ZOONOSE:** Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa.

## **CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS**

**Art. 5º** O Programa Municipal de Proteção e Bem-estar Animal consiste essencialmente em:

- I - estímulo à posse responsável através da educação ambiental;
- II - a proteção da integridade física, da saúde e da vida dos animais;
- III - a prevenção visando ao combate a maus-tratos e a abusos de qualquer natureza;
- IV - combate ao abandono de animais;
- V - incentivos à adoção de animais;
- VI - controle populacional de cães e gatos, na forma desta Lei;
- VII - prevenção e controle de zoonoses e danos à saúde pública;
- VIII - responsabilização dos tutores.

## **CAPÍTULO II DOS MAUS-TRATOS**

**Art. 6º** São considerados abuso ou maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de um animal, notadamente:

- I - submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, sofrimento ou morte;
- II - mantê-los sem abrigo ou em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda que fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação inadequada e água, assim como deixar de ministrar-lhe assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;
- III - manter os animais presos a correntes ou cordas curtas ou apertadas, as quais sejam menores que três vezes o tamanho do animal, bem como em espaços de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;
- IV - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- V - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequadas ao seu bem-estar;
- VI - utilizá-los em rituais religiosos, em lutas entre animais da mesma espécie ou espécies diferentes;

*Roberto Pillon*

**VII** - deixar de socorrê-los no caso de atropelamento e/ou acidentes domésticos;

**VIII** - provocar-lhes a morte por envenenamento;

**IX** - sacrificá-los com métodos não humanitários;

**X** - soltá-los ou abandoná-los, inclusive em vias ou logradouros públicos;

**XI** - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

**XII** - promover distúrbio psicológico e comportamental, inclusive abusá-los sexualmente;

**XIII** - a prática da eutanásia sem a concordância e supervisão e/ou execução por médico veterinário;

**XIV** - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

**Art. 7º** Não serão considerados maus-tratos:

**I** - eutanásia, abate e depopulação para fins de controle sanitário, nos casos permitidos em Lei, desde que seguidas as normas e recomendações técnicas vigentes para as referidas práticas;

**II** - técnicas e procedimentos necessários ao manejo, assim como técnicas e procedimentos adotados em práticas esportivas e de experimentação em ensino e pesquisa, enquanto forem legalmente permitidos e desde que observadas as prescrições legais atinentes ao bem-estar animal.

### **CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS E SUAS SANÇÕES**

**Art. 8º** Toda ação ou omissão que viole as regras desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui estabelecidas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais cabíveis.

**Art. 9º** Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, está sujeita às prescrições legais, ficando obrigada a cooperar, inclusive por meios próprios, com a fiscalização na aplicação desta Lei.

**Art. 10.** Em caso de dificuldades de localização e de contato com o responsável por animais mantidos em condições irregulares como as caracterizadas nesta Lei, fica o responsável pelo imóvel, seja o proprietário, o locador ou a imobiliária, obrigado a informar os dados do infrator, sob pena de responsabilização.

**Art. 11.** Na hipótese em que, no ato da fiscalização pela autoridade competente, for constatada a falta de condição mínima para a manutenção do animal, este será apreendido pelo agente fiscalizador, que acionará o órgão municipal competente para proceder ao seu recolhimento e requisitará força policial, se necessário.

**Art. 12.** As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

*Busca Piller*

- I - notificação por escrito;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização de produtos;
- VI - suspensão parcial ou total das atividades;
- VII - sanções restritivas de direito;
- VIII - apreensão do(s) animal(is);
- IX - perda definitiva da tutoria do animal;
- X - medida socioeducativa;
- XI - pagamento das despesas com o tratamento do animal.

**Parágrafo único.** Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a ela cominadas.

**Art. 13.** A Notificação será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

I - o prazo para a regularização da situação será indicado na notificação, podendo ser de até 30 (trinta) dias;

II - decorrido o prazo estabelecido pelo órgão fiscalizador sem que o advertido tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração com a aplicação da sanção adequada ao caso concreto.

III - a notificação será feita em formulário destacável aprovado pelo Município, permanecendo uma cópia com o "ciente" do advertido e uma com o agente fiscal.

**Parágrafo único.** No caso do infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei, ou ainda, se recusar a pôr o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

**Art. 14.** A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I - nos casos de atos de maus-tratos comprovadamente já consumados, conforme constatação imediata do órgão fiscalizador;

II - notificado por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la no prazo estipulado pelo órgão fiscalizador.

III - opuser embaraço aos agentes de fiscalização;

IV - deixar de cumprir a legislação vigente.

V - deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

**Art. 15.** A multa diária será cabível quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação, ou no caso de descumprimento de termo de compromisso de ajustamento de conduta.

*Paulo Siltan Jr*

**Art. 16.** A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal de Ouro Verde do Oeste) e valor máximo de 14.000 (quatorze mil) UFM.

**§ 1º** A pena de multa seguirá a seguinte graduação:

I - infração leve: de 50 UFMs a 500 UFMs;

II - infração grave: de 501 UFMs a 5.000 UFMs;

III - infração gravíssima: de 5.001 UFMs a 14.000 UFMs.

**§ 2º** Para arbitrar o valor da multa, o órgão competente deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator;

IV - a crueldade do fato;

V - em caso de atividade comercial ou atividade de feira, o porte do empreendimento e/ou atividade.

**§ 3º** Não será admitida a concessão de desconto no pagamento das multas estabelecidas nesta Lei, nem o seu cancelamento, salvo por vícios processuais, desde que comprovados, que culminem na nulidade do ato.

**§ 4º** O não pagamento da multa dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

**§ 5º** Tratando-se o infrator de pessoa inscrita no CADÚNICO para programas sociais, as penalidades previstas nesta Lei poderão ser convertidas, a critério da autoridade, em prestação de serviços comunitários.

**§ 6º** Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para um Fundo Municipal de Proteção Animal, a ser criado em até 02 (dois) anos contados a partir da data de vigência desta Lei, para aplicação em:

I - programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção dos animais.

II - na implantação de políticas públicas voltadas aos cuidados dos animais;

III - no custeio de Lares Temporários.

**Art. 17.** A apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração, bem como a destruição ou inutilização de produtos, serão realizadas sempre que forem encontrados objetos passíveis de serem enquadrados como utilizados para os fins previstos nesta Lei.

*Ass. Dilton J. Dan*

**Art. 18.** As sanções restritivas de direito, a serem aplicadas em caso de reincidência infracional das pessoas jurídicas, são:

I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará pelo prazo de 06 (seis) meses, no caso de uma única reincidência;

II - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, bem como proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 03 (três) anos após o término da suspensão, em caso de segunda reincidência;

III - cassação do registro, licença, permissão, autorização ou alvará, no caso de terceira reincidência em diante.

**Art. 19.** A medida socioeducativa consiste na participação do infrator em atividades executadas pela Secretaria Municipal competente, como campanhas de combate aos maus-tratos contra animais e resgates de animais.

**Parágrafo único.** O não cumprimento da medida socioeducativa implicará multa, nos termos desta Lei.

**Art. 20.** A perda definitiva da tutoria do animal será aplicada nas seguintes condições:

I - na segunda reincidência de manutenção do animal em condições precárias de saúde, atestadas pela autoridade competente;

II - quando, comprovadamente, o animal estiver contaminado por males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis;

III - após decisão administrativa irrecorrível.

**Art. 21.** As infrações administrativas previstas nesta Lei classificam-se em:

I - leve: casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e/ou abandono, que não acarretem lesão, ou quando o infrator for beneficiado com uma circunstância atenuante;

II - grave: casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e/ou abandono, que acarretem lesão, ou quando existir uma circunstância agravante;

III - muito grave: casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e/ou abandono, que acarretem lesão grave ou óbito, ou quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes.

**§ 1º** São circunstâncias atenuantes:

I - o baixo grau de instrução ou escolaridade e o poder aquisitivo do infrator;

II - o infrator não ser reincidente.

**§ 2º** São circunstâncias agravantes o cometimento da infração:

I - de forma reincidente;

II - para obter vantagem pecuniária;

III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;

IV - em domingos ou feriados, ou durante o período noturno;

*RSU/D* *Silva* *Pa*

- V - mediante fraude ou abuso de confiança;
- VI - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;
- VII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- VIII - quando houver a prática de maus-tratos contra animal idoso ou doente;
- IX - quando o agente que causar dano físico ao animal, ainda que de forma não intencional ou acidental, não lhe prestar assistência médica-veterinária;
- X - quando houver a prática de maus-tratos contra animal silvestre nativo;
- XI - quando resultar no óbito do animal.

§ 3º Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator, em outro episódio, dentro do período de três anos subsequentes, classificada como:

- I - específica: cometimento de infração da mesma natureza;
- II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

#### **CAPÍTULO IV DA POSSE RESPONSÁVEL**


**Art. 22.** Cabe aos tutores exercer a posse responsável, que consiste em:

- I - manter o animal em perfeitas condições de saúde e higiene, proporcionando-lhe fácil acesso à água e à alimentação;
- II - manter a sua vacinação em dia;
- III - proporcionar-lhe cuidados médico-veterinários sempre que necessário;
- IV - mantê-lo em local adequado ao seu porte, limpo, arejado, com acesso à luz solar e com proteção contra as intempéries climáticas;
- V - proporcionar-lhe atividades frequentes com a finalidade de lazer e saúde;
- VI - remover os dejetos deixados pelo animal em vias e logradouros públicos, bem como reparar e ressarcir os danos por ele causados;
- VII - no caso de óbito do animal, conferir a destinação adequada ao seu cadáver.

**Art. 23.** A circulação de cães de comportamento agressivo em vias e logradouros públicos do Município deve ser realizada com acompanhamento do tutor e mediante a utilização de guia e focinheira.

**Art. 24.** Nos imóveis em que habitem animais de comportamento agressivo é obrigatória:

- I - a instalação de placa visível e de fácil leitura, alertando os transeuntes da existência desses animais;
- II - a existência de muros ou grades e de portões de segurança capazes de garantir a permanência domiciliada desses animais e a proteção aos transeuntes e aos

*Seo Piltan*  


trabalhadores que realizam os serviços de medição do consumo de luz, água, entrega de correspondências e coleta de resíduos sólidos.

**Art. 25.** O tutor é obrigado a permitir, mediante à constatação de irregularidade pelo fiscal, o acesso da Autoridade Fiscalizadora, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, para constatar maus-tratos ou sua manutenção inadequada, suspeita de doenças, bem como acatar as determinações emanadas da referida autoridade.

**Art. 26.** São objetivos da posse responsável o combate ao abandono, à procriação não planejada e a cessação dos maus-tratos aos animais.

## **CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO**

**Art. 27.** O Município de Ouro Verde do Oeste deve manter ações permanentes de proteção animal, através de cadastramento e identificação de animais de rua, controle da população animal, ações educativas para a posse responsável e combate aos maus-tratos e abandono.

**Art. 28.** São atos de competência do Poder Público, as seguintes atribuições:

I - os assuntos e a fiscalização das ações concernentes à proteção aos animais regidos por esta Lei;

II - execução do programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da posse responsável de animais domésticos;

III - incentivos à adoção de animais;

IV - manter programas permanentes de controle de reprodução de cães e gatos;

V - cadastramento e identificação de caninos e felinos de rua que fizerem parte do programa de proteção animal;

VI - avaliação e encaminhamento adequado dos animais vítimas de maus-tratos, podendo contar com o apoio de Organizações Não Governamentais – ONG's e voluntários.

**Art. 29.** O cumprimento das diretrizes e normas, bem como as execuções das ações de controle de população animal no Município de Ouro Verde do Oeste estarão em concordância com a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o art. 225 do Capítulo VI da Constituição Federal e Leis Estaduais que contemplem a garantia de atendimento aos princípios de Bem-estar e Proteção aos animais.

**Art. 30.** Para a consecução das determinações desta Lei, o Poder Público poderá firmar parcerias com entidades de proteção e bem-estar animal e outras organizações não governamentais, universidades/faculdades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas e/ou privadas e entidades de classe.

*13/06/2010*  
*Paulo Roberto*  
*for*  
*Don*

**Art. 31.** Constituem objetivos básicos das ações:

I - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

II - assegurar e promover a prevenção, a redução e a eliminação da morbidade, da mortalidade, decorrentes de zoonoses e dos agravos causados pelos animais;

III - promover campanhas de vacinação, vermifugação e controle de ectoparasitas;

IV - fiscalização e atendimento a denúncias relativas a riscos de saúde pública;

V - qualificar o corpo técnico, visando à aptidão para lidar com quadros de zoonoses;

VI - promover campanhas de esterilização, vacinação quando necessária, e levantamento da população de cães e gatos de Rua do Município;

VII - cadastramento de caninos e felinos de Rua;

VIII - suporte e encaminhamento adequado aos atendimentos pertinentes e denúncias;

IX - fiscalização e atendimento a denúncias relativas aos maus-tratos e abandono;

X - avaliação e encaminhamento adequado dos animais vítimas de maus-tratos.

**Art. 32.** O Poder Público poderá incentivar os estabelecimentos veterinários, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como polos irradiadores de informações sobre a posse responsável de animais domésticos.

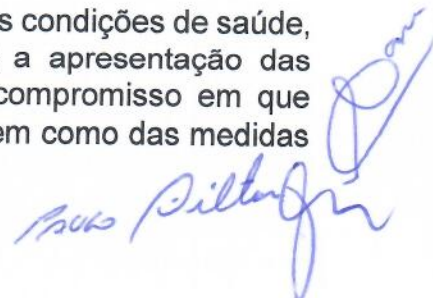
## **CAPÍTULO VI DO LAR TEMPORÁRIO**

**Art. 33.** Fica instituído o "Lar Temporário" para os animais que se encontrarem em situação de vulnerabilidade.

§ 1º O "Lar Temporário" é o acolhimento de animais em casas de pessoas da sociedade, preocupadas com o bem-estar dos animais, oferecendo hospedagem por dias ou meses, enquanto esses aguardam adoção.

§ 2º Os munícipes que tiverem interesse em oferecer lar temporário aos animais de rua deverão realizar o cadastro na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente.

**Art. 34.** O animal a ser adotado deverá estar em boas condições de saúde, esterilizado e vacinado, devendo o Executivo Municipal, após a apresentação das medidas necessárias a posse responsável, exigir o termo de compromisso em que conste a identificação do animal e do responsável pela adoção bem como das medidas apresentadas.



## CAPÍTULO VII DO ENCAMINHAMENTO DOS ANIMAIS

**Art. 35.** Os animais só poderão ser recolhidos e encaminhados à clínica veterinária conveniada e/ou destinados a adoção e/ou aos Lares Temporários:

I - diante do não cumprimento de solicitações apresentadas em Notificação no caso de maus-tratos;

II - em casos de maus-tratos e/ou agressões comprovadas graves, mediante o respectivo Boletim de Ocorrência Policial;

III - em caso de cães perigosos e mordedores viciosos;

IV - animais errantes e animais comunitários em condições vulneráveis de saúde.

**Art. 36.** Os animais em que forem diagnosticadas com enfermidades transmissíveis ao homem serão acompanhados e encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 37.** Todo animal recolhido e encaminhado que não for portador de doenças e/ou ferimentos considerados graves, ou clinicamente comprometido, de acordo com avaliação do médico veterinário responsável, terá a seguinte destinação:

I - devolução ao tutor através de termo de responsabilidade pelos cuidados;

II - adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais;

III - devolução de animal de rua, após vacinação, vermifugação, controle de ectoparasitas e castração, ao meio em que estava inserido;

IV - eutanásia, nos casos expressamente elencados em legislações pertinentes, sejam elas Federais, Estaduais e/ou Municipais.

## CAPÍTULO VIII DA SEMANA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

**Art. 38.** Fica criada a Semana de Proteção aos Animais, definida na segunda semana do mês de abril, integrando o calendário oficial do Município.

**Art. 39.** Na Semana de Proteção aos Animais, serão realizadas campanhas educativas especialmente nas escolas, visando à orientação da população quanto:

I - aos direitos e necessidades dos animais;

II - à necessidade de proteger e respeitar os animais silvestres;



III - ao conceito de tutela responsável, incluindo especificamente:

a) as responsabilidades dos proprietários de animais pelos atos destes;

b) a necessidade de vacinar e esterilizar os animais domésticos, de identificar os animais e de mantê-los dentro de suas residências.

IV - à conveniência de adotar animais abandonados;

V - aos dispositivos de leis de proteção municipal e ambiental e das posturas relativas à guarda de animais do Município.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 40.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar e regulamentar o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais de Ouro Verde do Oeste.

**Parágrafo único.** O Conselho será um órgão consultivo e de assessoramento, que tem por finalidade estudar e propor ao Poder Executivo as diretrizes de políticas governamentais que visem à proteção e defesa dos animais.

**Art. 41.** O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada para a implementação das ações previstas na presente Lei visando a controle reprodutivo e a proteção aos animais domésticos.

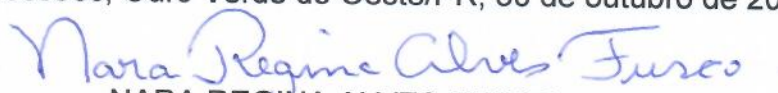
**Art. 42.** As universidades, clínicas veterinárias e organizações não-governamentais poderão aderir ao Programa, mediante convênio com o Executivo Municipal para os fins desta Lei, podendo ser incluída no estágio curricular de estudantes de medicina veterinária, ciências biológicas e ciências afins.

**Art. 43.** O procedimento de notificação do infrator acerca do cometimento de infração administrativa será definido pelo Poder Executivo, por meio de norma regulamentar.

**Art. 44.** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

**Art. 45.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e gerará efeitos 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

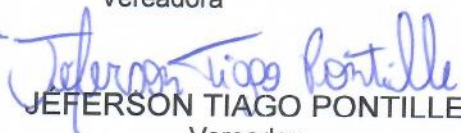
Sala das Sessões, Ouro Verde do Oeste/PR, 30 de outubro de 2023.



NARA REGINA ALVES FUSCO  
Vereadora



AILTON SOARES DA SILVA  
Vereador



JEFFERSON TIAGO PONTILLE  
Vereador



PAULO COSTA  
Vereador